



Recife, 28 de setembro de 2021.

Ofício nº 070 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, com fundamento no art. 26, da Lei Orgânica do Município do Recife, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 247, do Regimento Interno desta Casa, o incluso Projeto de Lei, que na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, visa instituir isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa A Casa é Sua, visando implementar a regularização fundiária de interesse social de imóveis localizados no Município do Recife.

De início cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei, objetiva criar as condições jurídicas e operacionais necessárias para a aplicação do programa de regularização fundiária dos imóveis localizados no Município do Recife. A instituição dessa Lei não acarretará impactos financeiros ao Município, contudo terá grande repercussão social ao concretizar o direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, com a incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano, bem como com a titulação de seus ocupantes.

Assim, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa que contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis, entendemos ser imperiosa a **apreciação em regime de urgência** previsto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Na certeza de sua atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reafirmo a extrema importância de aprovação dessas medidas, como forma de habilitar uma gestão fiscal eficiente no Município.

Em face ao exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais Vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
PREFEITO DO RECIFE

## PROJETO DE LEI Nº 033, DE 2021.



Institui isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa A Casa é Sua, visando implementar a regularização fundiária de interesse social de imóveis localizados no Município do Recife.

Art. 1º A presente Lei institui, medidas legais e administrativas visando implementar a regularização fundiária de interesse social de imóveis localizados no Município do Recife, no âmbito do Programa A Casa é Sua, em atendimento à Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária prevista pelo Plano Diretor do Município do Recife, instituído na Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021.

Art. 2º O programa a que se refere esta Lei consiste na concessão de remissão e anistia para os débitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, e respectivos acréscimos legais, bem como na concessão de isenção para o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, para a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD e para o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI, incidentes sobre os imóveis objetos de regularização fundiária de interesse social, no âmbito do Programa A Casa é Sua.

Art. 3º Ficam autorizadas a remissão e a anistia, dos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, referente ao IPTU, à TLP e à TRSD incidentes sobre os imóveis objeto de regularização fundiária de interesse social, vinculados as famílias beneficiárias do Programa A Casa é Sua.

§1º A remissão e a anistia a que se refere o caput deste artigo não ensejam qualquer direito à repetição ou à restituição de valor que tenha sido pago a título de IPTU, de TLP e de TRSD e acréscimos legais anteriormente à remissão e à anistia.

§2º No caso de créditos tributários objeto de parcelamento em curso, a remissão e a anistia a que se refere o *caput* deste artigo alcançam exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando qualquer direito à repetição ou à restituição das parcelas e acréscimos legais já pagos anteriormente à remissão e à anistia.

§3º No caso de créditos tributários objeto de ação de execução fiscal, as custas processuais e demais encargos referentes aos processos ficarão a cargo do executado.

§4º A remissão e a anistia incluem a totalidade dos créditos tributários relativos aos tributos, juros, honorários e multa de mora.

§5º Os créditos tributários mencionados no *caput* somente serão remidos e anistiados, após individualização e transmissão da posse e/ou propriedade do imóvel às famílias beneficiárias da Regularização Fundiária de Interesse Social, no âmbito do Programa A Casa é Sua.

§6º A concessão da remissão e da anistia de que trata o *caput* será revogada de ofício sempre que se apure o não atendimento às condições previstas nesta Lei, cobrando-se o crédito adicionado dos devidos acréscimos legais previstos na legislação tributária.

§7º Fica autorizada a Procuradoria Geral do Município do Recife – PGM a requerer a suspensão das execuções fiscais dos créditos tributários remetidos, enquanto não implementadas as condições previstas neste artigo.

§8º Implementadas as condições previstas neste artigo, deverá a PGM requerer a extinção das execuções fiscais relativas aos créditos tributários remetidos.

Art. 4º A partir da individualização e transmissão da posse e/ou propriedade do imóvel às famílias beneficiárias da Regularização Fundiária de Interesse Social, no âmbito do Programa A Casa é Sua, a isenção dar-se-á da seguinte forma:

I - fica isento em 100% (cem por cento) do IPTU e da TRSD referentes aos cinco exercícios seguintes à individualização e transmissão da posse ou propriedade do imóvel, para as famílias beneficiárias do Programa de Regularização Fundiária;

II - a partir do sexto exercício, será concedida a isenção de 100% (cem por cento) do IPTU e da TRSD às famílias beneficiárias do Programa de Regularização Fundiária inscritas no Cadastro Único – CadÚnico;

III - a partir do sexto exercício, será concedida a isenção do IPTU e da TRSD às famílias beneficiárias do Programa de Regularização Fundiária, não inscritas no Cadastro Único – CadÚnico, da seguinte forma:

- a) no sexto exercício, será concedida isenção de 75% (setenta e cinco por cento);
- b) no sétimo exercício, será concedida isenção de 55% (cinquenta e cinco por cento);
- c) no oitavo exercício, será concedida isenção de 45% (quarenta e cinco por cento);
- d) no nono exercício, será concedida isenção de 35% (trinta e cinco por cento); e
- e) no décimo exercício, será concedida isenção de 25% (vinte e cinco por cento).

IV - ficam isentas em 100% (cem por cento) do ITBI incidente sobre a transmissão da propriedade do imóvel as famílias beneficiárias do Programa de Regularização Fundiária, no âmbito do Programa A Casa é Sua.

Parágrafo único. As isenções serão reconhecidas e implantadas de ofício pelos setores responsáveis pelo lançamento dos respectivos tributos.

Art. 5º As isenções previstas no artigo 4º estão condicionadas ainda ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia ou misto; e

II – a família beneficiária do Programa de Regularização Fundiária não pode ser proprietária ou possuidora, a qualquer título, de outro imóvel.



Art. 6º Somente farão jus à remissão e à anistia a que se refere o art. 3º e às isenções a que se refere o art. 4º desta Lei, os imóveis identificados pela Secretaria de Política Urbana e Licenciamento ou outra Secretaria competente que venha a suceder, e encaminhados por meio de processos devidamente instruídos à Secretaria de Finanças de Recife para implementação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife 28 de setembro 2021.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

